



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05764/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **São Domingos**. Prestação de Contas da Prefeita Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade das Contas de Gestão** da Sra. Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega. Recomendações.

PARECER PPL TC 00172/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **São Domingos**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade da Sra. Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 534/631, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 354/2017, publicada em 15/12/2017, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 25.813.029,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 6.453.257,25**, equivalente a 25,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 13.422.030,58**, equivalendo a 52% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 12.652.638,27**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05764/19

- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 10.325.646,13**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 12.759.146,75**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **83,38%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **33,05%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **17,75%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 1078/1178, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 9.999,88.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 1181/1186, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Sra. Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, Prefeita Constitucional do Município de São Domingos, relativas ao exercício de 2018;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO da mencionada gestora, referente ao exercício de 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05764/19

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas de natureza orçamentária, conforme apontado nos presentes autos;
5. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de São Domingos no sentido de:
 - a. Atender às normas constitucionais relativas à elaboração dos instrumentos de planejamento, bem como à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II);
 - b. Providenciar a regularização imediata dos acúmulos de cargos/funções públicas, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;
 - c. Zelar pela regularidade do quadro de pessoal da Prefeitura.
6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à falha referente à incorreta elaboração dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA) da Municipalidade, entendo serem cabíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05764/19

recomendações à Administração Municipal com vistas a sua adequação às diretrizes estabelecidas na Lei nº 4320/64 e na LRF, evitando-se a sua reincidência em exercícios futuros.

- Com relação à inadimplência no pagamento da contribuição patronal, no valor de R\$ 9.999,88, depreende-se, às fls. 1100 dos autos, que a Edilidade efetuou o recolhimento do montante de R\$ 1.167.970,25, ou seja, 99,15% do total estimado pela Auditoria (R\$ 1.177.970,13).

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, **Prefeita Constitucional** do Município de **São Domingos**, relativa ao **exercício financeiro de 2018** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares** as contas de gestão da Sra. Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Recomende** à Administração Municipal de São Domingos a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05764/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05764/19; e
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
(TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem**
emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Domingos
este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra.
Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, **Prefeita Constitucional** do Município
de **São Domingos**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 08:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 08:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 08:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 08:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 15:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL